



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13127.720156/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.086 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente LUIS CARLOS OLIVEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A apresentação de manifestação de concordância pelo contribuinte com o lançamento é incompatível com a subsequente discordância com esse mesmo lançamento, haja vista a ocorrência de preclusão lógica.

CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O LANÇAMENTO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode o contribuinte concordar com o lançamento, e em momento posterior, requerer a revisão do mesmo. Atitude que afronta o princípio da boa-fé objetiva e acarreta preclusão lógica, que consiste na perda do momento apropriado para prática de um ato processual, por estar em contradição com ato anterior, ofendendo a lógica do comportamento.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas oportunamente ou que não tenham sido levantadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas pela Autoridade Julgadora revisora por se tratarem de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	6.390,79
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.793,09
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		1.198,99
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.380,87

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 08), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.668,80 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 178,06 (cento e setenta e oito reais e seis centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****18.668,80, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 178,06.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.165.729/0001-80 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ						
396.980.921-53	32.413,50	19.448,10	12.965,40	2.835,08	2.835,08	0,00
09.013.591/0001-06 - BARBOSA BEZERRA & ARRUDA LTDA-ME						
396.980.921-53	2.615,40	0,00	2.615,40	0,00	0,00	0,00
06.051.299/0001-90 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E PASSAGEIROS DO SUDOESTE GOIANO - COOTRALAR						
396.980.921-53	3.087,00	0,00	3.087,00	178,06	0,00	178,06

Em 17/04/2013 (e-fl. 29), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/03), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) em relação aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Jataí, o valor total informado em Dirf não está correto, tendo requerido da fonte pagadora a correção da declaração;
- (ii) sobre a omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, concorda com a infração;
- (iii) já em relação aos rendimentos informados por Barbosa Bezerra e Arruda Ltda ME, alega não ter tido vínculo com essa empresa;

- (iv) informa a juntada de cópia do Extrato atualizado dos valores da Dirf com retificação já processada pela Prefeitura Municipal de Jataí.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Goiânia, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fls. 22/23), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e manteve parcialmente o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, conforme Despacho Decisório (e-fl. 25), nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Foram apuradas as seguintes omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para as quais foram apresentadas pelo contribuinte as justificativas a seguir:

- Fonte pagadora Prefeitura Municipal de Jataí, CNPJ 01.165.729/0001-80: erro no preenchimento pela fonte pagadora da DIRF do ano-calendário de 2009 em que o valor do rendimento tributável pago ao contribuinte (R\$ 19.448,10) foi informado a maior (R\$ 32.413,50). Em pesquisa ao Sistema DIRF da RFB, constatou-se que referida fonte pagadora retificou a DIRF do ano-calendário de 2009, corrigindo a informação prestada de forma que confirmou-se o rendimento declarado pelo contribuinte em sua DIRPF/2010. Parcela da infração cancelada;
- Fonte pagadora Barbosa Bezerra & Arruda Ltda. - ME, CNPJ 09.013.591/0001-06 : contribuinte alega que não possui vinculação com essa empresa, não tendo recebido rendimentos da mesma. Entretanto, não apresentou qualquer documento para confirmar sua alegação. A DIRF/2009 entregue pela referida fonte pagadora foi retificada em 18/05/2012 e manteve-se a informação do pagamento ao contribuinte de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 2.616,40. Parcela de infração mantida.
- Fonte pagadora Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiros do Sudoeste Goiano-COOTRALAR, CNPJ 06.051.299/0001-90 – contribuinte concorda com a omissão.

Infração mantida parcialmente.

DECIDO:

DEFERIR a proposta de manutenção parcial da exigência, conforme descrito abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO (R\$)	VALOR EXCLUÍDO (R\$)	VALOR MANTIDO (R\$)
IRPF	6.390,79	3.565,48	2.825,31
MULTA	4.793,09	2.674,11	2.118,98
TOTAL S/ JUROS	11.183,88	6.239,59	4.944,29

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 28 de setembro de 2017, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-75.327 (fls. 34/38), entendeu por bem julgá-la **procedente**, mantendo parcialmente o crédito tributário, ao fundamento de que:

- (i) em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiros do Sudoeste Goiano, o Contribuinte concordou expressamente com a infração, e em relação a glosa de contribuições a previdência oficial, o Contribuinte não se manifestou, o que tornam as matérias não impugnadas, sem apreciação nas instâncias julgadoras administrativas conforme previsto nos artigos 17 e 21 do Decreto 70.235/72;

- (ii) diante da informação constante na declaração apresentada pela Fonte Pagadora (DIRF), e posterior negativa peremptória de recebimento pelo suposto destinatário da renda, além de inviável a comprovação de não recebimento por parte daquele identificado como suposto beneficiário (impossibilidade de prova negativa), caberia à Fiscalização diligenciar a fim de demonstrar a concretização da hipótese de incidência tributária (no caso IRPF), isto é, era indispensável ao lançamento a prova de ocorrência do fato gerador em todos os seus aspectos (material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal);
- (iii) em consulta as últimas Declarações de Ajuste Anual apresentada pelo Contribuinte e também as Dirf apresentadas por pessoas jurídicas que informaram pagamento de rendimentos ao contribuinte, foi observado que não consta, a exceção deste ano calendário, rendimentos oriundos da empresa Barbosa Bezerra & Arruda Ltda – ME;
- (iv) também em consulta ao sistema no CNIS não consta informação de vínculo desta empresa com o Contribuinte;
- (v) assim, considerando a controvérsia entre a informação declarada pela fonte e a negativa do recebimento pelo suposto beneficiário, que aponta erro nessa informação, aliada a outros elementos obtidos em consulta acima mencionadas, impõe-se seja exonerada a exigência;
- (vi) por fim, voto por considerar procedente a Impugnação e manter em parte o imposto suplementar (R\$ 2.105,80), que deverá ser objeto de cobrança imediata por se tratar de matéria não impugnada.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF

Diante da negativa do contribuinte no que tange ao recebimento do rendimento em questão e, não havendo nos autos elementos que confirmem a Dirf como meio de prova dos rendimentos tributáveis recebidos, deve ser cancelada a omissão de rendimentos apurada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 14/03/2018, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-75.327, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 42), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 45/46), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) sobre a omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás não concordou com a omissão, pois na Impugnação não consta essa concordância;
- (ii) quanto ao pagamento das contribuições à Previdência que foram glosadas (R\$ 5.217,94) não entendeu que deveria fazer prova, uma vez que a RFB tem sob seu manto de jurisdição o INSS, onde se verifica as declarações dos seus tomadores de serviços, prova que faz neste momento, anexando o relatório oficial do INSS, uma vez que os pagamentos são feitos pelo tomadores, após retido de suas remunerações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹; Portaria CARF nº 6.786/2022² e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14/03/2018** (e-fl. 42), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/04/2018** (e-fl. 44), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.668,80 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Conforme exposto no relatório, a Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento e entendeu por deferir parcialmente a exigência, mantendo a exigência no valor de R\$ 4.944,29 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

O Acórdão recorrido entendeu por julgar procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário suplementar no valor de R\$ 2.105,80 (dois mil, cento e cinco reais e oitenta centavos), “*por se tratar de matéria não impugnada*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Após análise dos documentos em função da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, a **DRFB de origem manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos** da Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiros do Sudoeste Goiano - **COOTRALAR, e da Barbosa Bezerra & Arruda Ltda - ME** e também a **glosa de dedução de contribuições a previdência oficial**.

Em relação a **infração de omissão de rendimentos** recebidos **Cooperativa** de Transporte Escolar e Passageiros do Sudoeste Goiano, o **contribuinte concordou expressamente com a infração**, e em relação a **glosa de contribuições a previdência oficial**, **o contribuinte não se manifestou**, o que tornam as **matérias não impugnadas**, sem apreciação nas instâncias julgadoras administrativas conforme previsto nos artigos 17 e 21 do Decreto 70.235/72.

Veio a julgamento, portanto, a infração de **omissão de rendimentos** recebidos da empresa **Barbosa Bezerra & Arruda Ltda - ME** que foi informado pela empresa à Receita Federal por meio de Dirf.

(...)

Assim, considerando a **controvérsia entre a informação declarada** pela fonte e a negativa do recebimento pelo suposto beneficiário, que aponta erro nessa informação, aliada a outros elementos obtidos em consulta acima mencionadas, **impõe-se seja exonerada a exigência**.

(...)

Por todo o exposto, voto por considerar **procedente a impugnação e manter em parte o imposto suplementar** conforme demonstrativo acima que deverá ser objeto de cobrança imediata **por se tratar de matéria não impugnada**.” (e-fls. 37/38, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do crédito tributário suplementar (R\$ 2.105,80), por entender que o Contribuinte

concordou expressamente com a infração relacionada à “Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiros do Sudoeste Goiano”, e quanto à glosa de dedução das contribuições previdenciárias o Contribuinte não se manifestou, tornando preclusa a matéria.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 45/46), o Recorrente traz as seguintes alegações:

2 - Que, no relatório do referido acórdão, onde diz que “**Sobre a omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, concorda com a omissão**”, que na realidade não concordou com esta omissão, sendo que na sua impugnação, feita de próprio punho, não consta esta concordância;

3 - Que, ainda no relatório do acórdão, onde diz que “**Nenhum documento foi apresentado para comprovar pagamento de contribuições à Previdência Oficial que foram glosadas**”, no valor de R\$ 5.217,94 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), valor este de grande impacto como dedução na declaração de renda pessoa física, que por ser leigo, não entendeu que seria necessário fazer prova, uma

vez que a Receita Federal do Brasil tem sob seu manto de jurisdição e ação, o Inss, onde se verifica as declarações dos tomadores de seus serviços, prova esta que faz agora, anexando a este relatório oficial do Inss, uma vez que os pagamentos são feitos pelos tomadores, após retido de suas remunerações.

Da análise dos autos, em específico da Impugnação (e-fl. 02), verifica-se que, ao contrário do alegado, o Recorrente, de fato, concordou com a infração. Confira-se:

A cobrança relativa ao ano exercício/calendário 2010/2009 sendo devida da seguinte forma:

- CNPJ 10.707.110/0001-41 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR DE JATAÍ - GO, SEU RENDIMENTO BRUTO DE R\$ 36.295,20 ESTANDO CORRETO E DE ACORDO COM A DIRF;

- CNPJ 05.820.858/0001 - 16 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - SEU RENDIMENTO BRUTO DE R\$ 16.775,01, ESTANDO CORRETO DE ACORDO COM A DIRF;

- CNPJ 01.165.729/0001 - 80 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ - SEU RENDIMENTO CORRETO É R\$ 19.448,10, SENDO QUE FOI INFORMADO INCORRETAMENTE NA DIRF COM O VALOR DE 32.413,50. JÁ SOLICITADO CORREÇÃO A FONTE PAGADORA;

- CNPJ 06.051.299/0001 - 90 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E PASSAGEIROS DO SUDOESTE GOIANO COOTRALAR - SEU RENDIMENTO BRUTO NO VALOR DE R\$ 3.087,00, SENDO DEVIDO E NÃO FOI INFORMADO NA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, SENDO DEVIDO;

- CNPJ 09.013.591/0001 - 06 - BARBOSA BEZERRA E ARRUDA LTDA ME - NÃO EXISTE NENHUMA VINCULAÇÃO MINHA COM ESTA EMPRESA, NÃO FAZENDO PARTE DE MEUS RENDIMENTOS, INFORMARAM ERRONEAMENTE MEU CPF A ESTA FONTE PAGADORA.

Ainda que assim não fosse, o Recorrente sequer comprova que as referidas omissões não ocorreram, apenas argumenta que “*não concordou com esta omissão*”.

Analisando-se a pretensão, nos exatos termos em que veiculada, segundo os fundamentos articulados pelo Recorrente, chega-se à conclusão de que estamos diante de **um ato incompatível com o direito de recorrer**, incidindo *in casu* o disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

O Recorrente ao apresentar manifestação expressa de concordância com as omissões descritas na Notificação de Lançamento, pôs fim à lide, configurando-se a preclusão lógica, ou seja, a **prática de ato incompatível com aquele anteriormente praticado**.

Sobre o tema, confira-se a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁵:

“A ‘**preclusão lógica**’ relaciona-se à noção da **impossibilidade da prática de determinado ato processual** por causa da **prática anterior de outro com ele incompatível**. Assim, para ilustrar a afirmação, quando o réu FJGSQ, a quem é imposto, por sentença, o dever de pagar uma determinada soma de dinheiro ao autor, pretende recorrer daquela decisão, apelando (art. 1.009, *caput*), mas efetua o pagamento diretamente ao autor NS sem fazer qualquer ressalva (art. 1.000, parágrafo único)”. (g.n.)

Sobre o ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de não ter exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela **prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo** (preclusão lógica). (Processo nº 10725.720413/2008-58. Acórdão nº 3201-005.535. Sessão de 25/07/2019. Relator Laércio Cruz Uliana Junior, g.n.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. A **interposição de recurso voluntário é ato processual incompatível com antecedente** conduta do sujeito passivo conforme os fundamentos do acórdão recorrido e vinculada aos fatos nele descritos. Recurso voluntário não conhecido. (Processo nº 10660.000222/200444. Acórdão nº 310100.666. Sessão de 07/04/2011. Relator Tarásio Campelo Borges, g.n.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A arguição, em **Recurso Voluntário**, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, **por ter o contribuinte expressamente concordado com o lançamento, consubstancia a preclusão lógica**, e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF. (Processo nº 13003.000018/2005-46. Acórdão nº 2001-003.667. Sessão de 26/08/2020. Relator Honório Albuquerque de Brito, g.n.)

Logo, caracterizada a preclusão lógica, não se conhece do Recurso Voluntário.

Em relação à glosa (R\$ 5.217,94) deduzida indevidamente a título de Contribuição à Previdência Social, verifica-se que, de fato, o Recorrente não se manifestou, o que torna a matéria não impugnada.

E, não há que se falar “*com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, espera deferimento*”, pois conforme consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 09), o Recorrente foi regularmente intimado e não atendeu a intimação. Confira-se:

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil. 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 670.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.217,94 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Nota-se que o Recorrente teve diversas oportunidades para se manifestar nos autos a respeito dessa glosa e, nada fez, de forma que, a referida alegação não fora deduzida expressamente na Impugnação, o que inviabiliza seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação em fase recursal.

Portanto, tal alegação não pode ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se trata de questão nova que não foi analisada e nem debatida pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Com efeito, a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Daí não se pode permitir que o Recorrente, no seu recurso, alegue fatos novos, diversos daqueles deduzidos em primeiro grau e valorados pelo julgador *a quo*.

E, conforme já se posicionou este Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. (Processo nº 13116.900502/2013-18. Acórdão nº 3402-007.822. Sessão de 21/10/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação. (Processo nº 14120.000109/2008-51. Acórdão nº 2402-009.732. Sessão de 06/04/2021. Relator Márcio Augusto Sekeff Sallem, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação. (Processo nº 10830.013110/2010-01. Acórdão nº 2402-009.796. Sessão de 09/04/2021. Relator Luís Henrique Dias Lima, g.n.)

Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁶:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).”

É na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da Impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

⁶ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

Isso significa dizer, portanto, que, se, por um lado, e enquanto Autoridade Julgadora de 2ª instância, este Colegiado pode apreciar todas as questões que se relacionam àquilo que foi impugnado e/ou objeto da Impugnação, por outro lado, aquelas questões que não foram suscitadas em sede de Impugnação ou de Manifestação de Inconformidade e não foram debatidas perante o órgão julgador de 1ª instância não poderão ser conhecidas em sede recursal, porque, do contrário, este Tribunal estaria violando os princípios do duplo grau de jurisdição e da não supressão de instância que, em síntese, impedem que o Tribunal, em grau de recurso, analise matéria que não tenha sido examinada na instância inferior.

Com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/72, entendo pelo não conhecimento pelo não conhecimento das alegações referentes à glosa (R\$ 5.217,94), deduzida indevidamente a título de Contribuição à Previdência Social.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por estar caracterizada a preclusão lógica e a indevida inovação recursal, conseqüentemente mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin